



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.501 - PI (2013/0257045-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA CRISTINA CARVALHO FREITAS
ADVOGADO : DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo* considerou demonstrada a legitimidade do Presidente da Comissão de Concursos para figurar no polo passivo do mandado de segurança com base nas cláusulas editalícias do certame e no contexto fático-probatório. Infirmar essa premissa encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.501 - PI (2013/0257045-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA CRISTINA CARVALHO FREITAS
ADVOGADO : DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (fl. 324):

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante alega não ser hipótese de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, reiterando a ilegitimidade passiva do Presidente do Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos - Nucepe (fl. 330).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.501 - PI (2013/0257045-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo* considerou demonstrada a legitimidade do Presidente da Comissão de Concursos para figurar no polo passivo do mandado de segurança com base nas cláusulas editalícias do certame e no contexto fático-probatório. Infirmar essa premissa encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A parte agravante alega não ser hipótese de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, reiterando a ilegitimidade passiva do Presidente do Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos - Nucepe (fl. 330).

Não logra a irresignação.

O Tribunal *a quo* considerou demonstrada a legitimidade do Presidente do Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos - Nucepe para figurar no polo passivo do mandado de segurança impetrado, conforme trecho do acórdão recorrido transcrito a seguir:

Passo a analisar a preliminar de carência de ação por falta de legitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada que se nos afigura totalmente improcedente, tendo em vista que o Núcleo de Concursos e Promoções de Evento - NUCEPE, de acordo com o edital nº 03/2009 (fl. 18) é quem promove o certame, embora sob a responsabilidade da Universidade Estadual do Piauí - UESPE, na fase correspondente ao Curso de Formação para o ingresso no cargo de Delegado de Polícia, que ficará a cargo da Academia de Polícia Civil do Estado do Piauí.

Desse modo, conclui-se que o Presidente do NUCEPE constitui como autoridade coatora para fins de Mandado de Segurança para a fase em comento do concurso. Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

Neste passo, impossível a revisão do edital do concurso e do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, também extraído da norma editalícia, ante os óbices das Súmulas 05 e 07 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0257045-2

AgRg no
AREsp 380.501 / PI

Números Origem: 20100001007087 201000010070871 4132010

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA CRISTINA CARVALHO FREITAS
ADVOGADO : DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA CRISTINA CARVALHO FREITAS
ADVOGADO : DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.